



PARECER Nº 130/2024 – CMARHRM – O.S. Nº 355

PROTOCOLO Nº 7133/2024 – PROCESSO Nº 2058/2024

Data: 03/07/2024

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1323/2024, que
*“Institui a Política Estadual de Incentivo à
Implementação de Telhados Verdes no Estado de
Mato Grosso”*

Autor: Deputado Estadual Lúdio Cabral

Relator: Deputado Estadual Valmir Moretto

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/07/2024 (fl. 02) e foi colocada em pauta na mesma data, tendo cumprido pauta em 10/07/2024 (fl. 05-v).

Após, a Secretaria de Serviços Legislativos encaminhou o Projeto de Lei (PL) nº 1323/2024 à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 12/07/2024, para emissão parecer de mérito.

O Projeto de Lei em apreciação *“Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Mato Grosso”*





Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor informa que *“o presente projeto visa, dentre outros objetivos, incentivar a implantação de telhados verdes para a melhoria da qualidade do ar e a redução do efeito de ilhas de calor nas áreas urbanas, de forma a contribuir para a saúde humana e o meio ambiente, bem como trazer conforto térmico, gerando economia de energia. Trata-se de instrumento capaz de contribuir com a solução de diversos problemas urbanos vividos diariamente pela população, bem como tornar os centros urbanos mais sustentáveis”*.

Assevera que *“a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, define o meio ambiente de forma ampla, entendendo-o como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I). E, em sintonia com esta conceituação, a Lei Federal nº 10.257/2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana, dispõe que esta tem por objetivo garantir o direito a cidades sustentáveis, o direito a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural, bem como adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental”*

Aduz que *“a presente iniciativa também encontra guarida na Lei Complementar Estadual nº 582/2017, que instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas, a qual estabelece dentre suas diretrizes a adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade do sistema ambiental, social, cultural e econômico, conforme se observa do seu artigo 4º, inciso XII.”*

Por derradeiro, consigna que *“o presente projeto busca consolidar o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Estado de Mato Grosso, ao mesmo tempo em que se alinha às diretrizes de preservação ambiental e enfrentamento às mudanças climáticas, razão pela qual solicito aos parlamentares a aprovação deste projeto de lei.”*



Em apertada síntese, é esboço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem da política do meio ambiente, dos recursos hídricos e dos recursos minerais, pugnar pela preservação dos recursos naturais renováveis, como a flora, fauna, solo e da qualidade da água e do ar, entre outras matérias.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

De início, convém registrar que o telhado verde é uma cobertura de uma edificação que permite o crescimento de vegetação, também conhecido como telhado ecológico ou eco telhado.





O telhado verde é uma técnica sustentável que pode trazer vários benefícios, como:

Economia de água: A água da chuva captada pode ser reutilizada para a limpeza, jardinagem, descarga do banheiro, ou até mesmo se tornar potável.

Redução de enchentes: A bacia de retenção nos telhados verdes ajuda a diminuir os alagamentos nas grandes cidades.

Redução da temperatura: O telhado verde pode reduzir a temperatura em até 5°C no alto da edificação e minimizar as ilhas de calor das cidades.

Isolamento térmico: A cobertura vegetal isola a construção, tornando o processo de ganho e perda de calor mais lento.

Melhoria da acústica: As plantas ajudam a absorver os ruídos externos.

Aumento da biodiversidade: O telhado verde cria microclimas e aumenta a biodiversidade.

Há rememorar, que o conceito de telhado verde já era utilizado na antiguidade, em templos de pedra do Egito, Pérsia e Mesopotâmia. O arquiteto francês Le Corbusier definiu o telhado verde como um dos conceitos da arquitetura moderna em 1920.

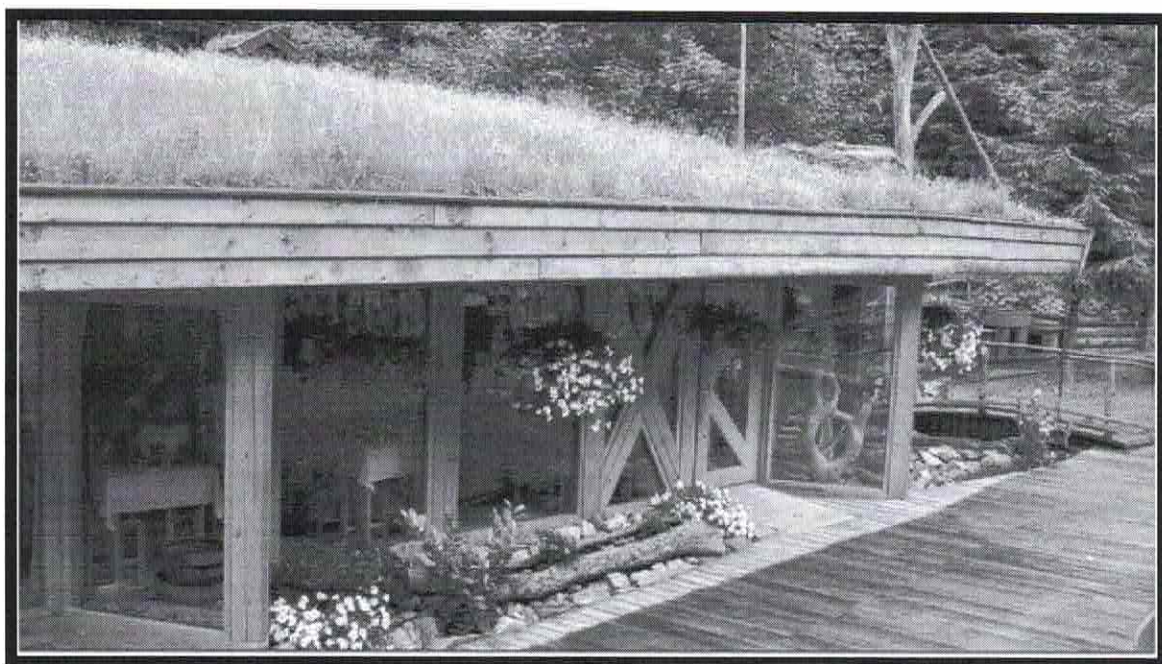
No Brasil, durante a década de 1930, foi feita a primeira construção, o Ministério da Educação e Saúde, localizado no Rio de Janeiro. Esse prédio fez





parte de um projeto paisagístico no qual o arquiteto Oscar Niemeyer participou, junto com o artista plástico Burle Marx que realizou o planejamento vegetal.

No tocante aos aspectos ambientais, verifica-se que o telhado verde ajuda a conter a água da chuva, retardando a sua drenagem, evitando alagamentos e contribuindo para minimizar enchentes. Também ajuda a combater os gases de efeito estufa, melhorando o ar que respiramos.



Imperioso assinalar que a propositura vai ao encontro do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 13, que visa adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos. Veja-se:

“Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos (*)

13.1 Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países





13.2 *Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais*

13.3 *Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima*

13.a *Implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto das ações de mitigação significativas e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível*

13.b *Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas.”*

Neste sentido, verifica-se que a propositura irá contribuir sobremaneira com o Meio Ambiente, na em que visa promover a economia de água, reduzirá as enchentes, reduzirá a temperatura, isolará termicamente o imóvel, elevará qualidade da acústica, bem como aumentará a biodiversidade: O telhado verde cria microclimas e aumenta a biodiversidade.





De igual modo, a propositura irá consolidar o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Estado de Mato Grosso, ao mesmo tempo em que se alinha às diretrizes de preservação ambiental e enfrentamento às mudanças climáticas.

Por todas as razões expostas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1323/2024**, de autoria do **Deputado Estadual Lúdio Cabral**.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1323/2024**, de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral, que *“Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Mato Grosso”*

A propositura em análise irá consolidar o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Estado de Mato Grosso, ao mesmo tempo em que se alinha às diretrizes de preservação ambiental e enfrentamento às mudanças climáticas.

Há de consignar, que a propositura vai ao encontro das tendências mundiais sobre o clima, bem como está em consonância os anseios das Nações Unidas (ONU).

Desta feita, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1323/2024**, de autoria do **Deputado Estadual Lúdio Cabral**.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2024.





IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1323/2024

Parecer n.º 130/2024

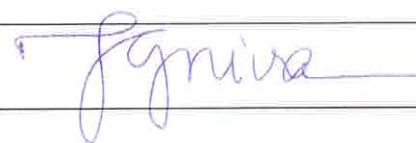
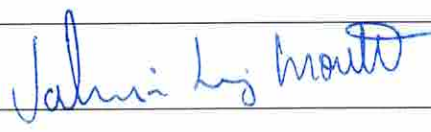
Reunião da Comissão em: 18 / 12 / 2024

Presidente: Deputado Estadual Carlos Avallone

Relator: Dep. Valmir Moretto

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) n.º 1323/2024**, de autoria do **Deputado Estadual Lúdio Cabral**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO FABIO TARDIN "FABINHO" Membro Titular	
DEPUTADA JANAINA RIVA Membro Titular	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM Membro Suplente	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL Membro Suplente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Suplente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Suplente	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Membro Suplente	

